

TC 016.153/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul/PR

Interessados: José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77), Marcos Antonio Voltarelli (CPF 499.494.979-49), Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul/PR (CNPJ 75.132.860/0001-88)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial – TCE originada por meio do Acórdão 2977/2017-TCU-2ª Câmara, que determinou a constituição de processos apartados de TCE, para que, nesses processos, fossem realizadas as citações sugeridas pela então Secex-PR.

HISTÓRICO

2. No âmbito da Secex-PR, unidade técnica deste Tribunal extinta em reforma organizacional, foi elaborado o relatório de fiscalização 101/2016 (peça 229 do TC 008.536/2016-3), resultado da auditoria realizada em atendimento ao subitem 9.5 do Acórdão 261/2016 – TCU – Plenário, que determinou que a Secex-PR fiscalizasse todos os convênios firmados entre o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA e entidades do Paraná, celebrados com o objetivo de construir ou apoiar a criação de unidades de processamento de pescados, sem que tenham sido alcançados os objetivos propostos.

3. Dentre os ajustes fiscalizados, constara o Convênio 108/2009 (Siconv 727886), no valor de R\$ 1.200.000,00, celebrado com o Município de Alvorada do Sul/PR, para a construção de uma unidade de beneficiamento de pescado para implantação de frigorífico de filetagem de peixe, o qual compõe o escopo desta tomada de contas especial, tendo vigorado de 31/12/2009 até 31/8/2012.

4. De acordo com o relatório de fiscalização, os recursos do ajuste em tela foram repassados conforme apresentado na tabela a seguir.

Ordem Bancária	Valor	Data
2010OB801813	162.225,57	2/7/2010
2010OB803625	345.924,81	16/11/2010
2010OB804318	345.924,81	31/12/2010
2011OB802858	345.924,81	30/12/2011

5. O relatório aponta que, embora seja imprescindível a elaboração de estudo de viabilidade previamente à decisão de se implantar uma unidade de beneficiamento de pescados, esse procedimento não foi seguido no que tange ao Convênio 108/2009.

6. Ademais, a unidade de beneficiamento de pescados teria sido implantada sem que tenha sido definida a entidade responsável pela gestão do empreendimento após a sua conclusão. A auditoria apurou que, à época do trabalho, o município estaria buscando parcerias com entidades capacitadas a desenvolver as atividades na unidade, tendo sido mencionada como possível parceira a Cooperativa Integrada de Londrina, que poderia ser autorizada a explorar a unidade por 20 anos ou mais.

7. O relatório de auditoria apontou que o convênio teria incluído apenas a execução dos serviços relativos à construção da edificação, não prevendo a aquisição dos demais itens necessários ao funcionamento da unidade, como o sistema de tratamento dos efluentes e as aquisições de máquinas e equipamentos necessários ao funcionamento do frigorífico, como fábrica de gelo, sistema de refrigeração, sistema termo isolante para a unidade frigorífica, mesas, esteiras rolantes, balanças etc.



8. Com isso, a implantação da unidade não teria se efetivado e o objetivo do convênio não teria sido alcançado, deixando de ser respeitado o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37 da CF, e de serem alcançados os objetivos previstos na cláusula primeira do convênio.

9. Em suma, o relatório de auditoria apontou as seguintes irregularidades quanto ao Convênio 108/2009:

9.1 não realização de adequado estudo de viabilidade do empreendimento previamente à celebração do ajuste para a construção e aquisições de equipamentos para a implantação de unidade de beneficiamento de pescados, em infringência ao art. 6º, IX, da Lei 8.666/93; art. 2º, § 1º, da IN/STN 01/1997; art. 21, II, da Portaria Interministerial 127/2008;

9.2 celebração do ajuste sem a definição de qual entidade seria incumbida de administrar a unidade de beneficiamento de pescados, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, art. 6º, VII, art. 15, V, e art. 21, II, da Portaria Interministerial 127/2008;

9.3 não previsão da aquisição dos equipamentos necessários para o funcionamento da unidade de beneficiamento, em infringência ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e cláusula primeira do Convênio;

9.4 descumprimento do objetivo previsto na celebração do ajuste, visto que a unidade de beneficiamento de pescados construída com os recursos do convênio não iniciou as atividades, em desacordo com o plano de trabalho e com o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

10. Dessa forma, a auditoria propôs que fosse constituído processo apartado de TCE, a fim de serem citados, em solidariedade, no caso do município de Alvorada do Sul/PR, em relação ao Convênio 108/2009, os Srs. Marcos Antonio Voltarelli, CPF 499.494.979-49, Prefeito Municipal de Alvorada do Sul/PR à época, e José Claudenor Vermohlen, CPF 001.591.149-77, Subsecretário de Planejamento de Aquicultura e Pesca à época, responsável pelo parecer que opinou pela aprovação do ajuste, e o Município de Alvorada do Sul/PR, para que, no prazo de 15 dias, apresentassem alegações de defesa quanto às irregularidades informadas ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias discriminadas na tabela constante do item 4 desta instrução, com os acréscimos legais devidos a partir das datas mencionadas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na ocasião do recolhimento, o saldo do convênio não utilizado, que também deveria ser recolhido.

11. Assim, foram constituídos os presentes autos e efetuadas as citações quanto às irregularidades elencadas nos itens 9.1 a 9.4 desta instrução, cujos responsáveis, localização nos autos de ofícios e de suas respectivas ciências pelos responsáveis, bem como de alegações de defesa, estão detalhados na tabela a seguir.

Responsável	Ofício de Citação e Ciência	Alegações de Defesa
Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul/PR	1069/2017, peça 17; ciência à peça 28	Peças 29-88 e 90-98
Marcos Antonio Voltarelli	1067/2017, peça 18; ciência à peça 27	Peças 29-88 e 90-98
José Claudenor Vermohlen	1068/2017, peça 19; ciência à peça 23	não apresentou

12. No capítulo seguinte, serão apresentadas e analisadas as alegações de defesa trazidas aos autos pelos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

Alegações de Defesa apresentadas pelo Sr. Marcos Antonio Voltarelli e pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul/PR (peças 29-88 e 90-98)

13. O Sr. Marcos Voltarelli informa que foi prefeito do município de Alvorada do Sul/PR nas legislaturas 2005-2008, 2009-2012 e 2017-2020. Alega ter tido o direito ao contraditório cerceado por ocasião da realização da auditoria desta Corte, pois a oportunidade de apresentar manifestação quanto



aos achados da fiscalização teriam sido endereçadas ao município, durante a legislatura 2013-2016, e o prefeito à época teria se omitido.

14. O responsável alega que não teria tido a oportunidade de se manifestar por ocasião do relatório preliminar de auditoria, tendo passado a constar como responsável solidário no presente caso. E solicita, preliminarmente, a sua exclusão do polo passivo.

15. Quanto à primeira irregularidade apontada, qual seja, a não realização de adequado estudo de viabilidade do empreendimento previamente à celebração do ajuste para a construção e aquisições de equipamentos para a implantação de unidade de beneficiamento de pescados, assevera ser im procedente.

16. Aponta que teria sido encaminhado à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca um projeto de implantação de entreposto de pescado (frigorífico), em que constaria explanação acerca do potencial de produção de peixes naquele município. Acrescenta que o MPA teria aprovado e liberado o recurso para o projeto.

17. Informa que teriam sido levadas em consideração informações oficiais publicadas pelo Departamento de Economia Rural do Governo do Estado do Paraná – Deral, que publica anualmente o valor bruto da produção paranaense.

18. Aponta que a produção de tilápias seria o terceiro colocado no rol de itens produzidos no município, mesmo sem haver incentivo ou fomento à venda de pescados, o que viria a acontecer a partir do funcionamento do frigorífico. E que o potencial de produção de tilápias no Paraná, associado aos números do Deral em relação ao município, comprovariam a viabilidade do empreendimento.

19. Alega que, além do estudo apresentado ao MPA, teria havido participação do Instituto Paranaense de Técnica e Extensão Rural – EMATER-PR no processo de estudo, no acompanhamento das obras e, principalmente, na realização de trabalho junto aos produtores existentes, fomentando a criação de associação de pescadores. Afirma que a viabilidade do projeto seria tamanha que o EMATER-PR continuaria a fazer esforços a fim de fomentar a produção de tilápias em toda a região norte do Estado do Paraná.

20. Adiciona o fato de o projeto ter sido analisado e aprovado pelo MPA, órgão concedente e, portanto, responsável pela avaliação, e pondera que tal aprovação não teria se consolidado caso não tivessem sido atendidos os requisitos do art. 6º da Lei 8.666/1993 e os do art. 21, inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008.

21. Conclui afirmando que, se existe aos olhos do TCU a irregularidade até então tratada, ela não teria decorrido de culpa do município ou de seu gestor à época, Sr. Marcos Voltarelli, que teria se limitado a apresentar o pedido de formalização do convênio, com o atendimento de todos os requisitos estabelecidos. Essa culpa recairia sobre o órgão concedente, que teria aprovado e liberado os recursos.

22. Quanto à celebração do convênio sem a definição de qual entidade seria incumbida de administrar a unidade de beneficiamento de pescados, segunda irregularidade apontada pela auditoria desta Corte, o documento que aglutina as alegações de defesa do Sr. Marcos Voltarelli e da Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul/PR contém a informação de que o empreendimento teria sido idealizado para funcionar sob a forma de condomínio, ou seja, de cooperativa.

23. Ao longo do tempo, contudo, teria havido mudanças na concepção quanto à forma de gestão do frigorífico, em decorrência de situações de mercado. Após o desenvolvimento de diálogos envolvendo os diferentes atores participantes das etapas do processo, teria sido construído o entendimento de que o empreendimento deveria ser gerenciado pela empresa Estância Alvorada Indústria e Comércio de Pescados, sediada em Alvorada do Sul/PR, que seria a maior produtora de tilápia da região e uma das maiores do estado, em vez de se constituir uma cooperativa.

24. Os responsáveis mencionam a aprovação da Lei Municipal 1.835/2012, por meio da qual teria sido concedido o direito de uso do frigorífico à empresa Estância Alvorada. E concluem afirmando



que a empresa, juntamente com os demais produtores, forneceria quantidade suficiente de tilápias para manter o frigorífico em funcionamento por, no mínimo, dois turnos diários.

25. Acerca da terceira irregularidade apontada pela fiscalização desta Corte, dizendo respeito à ausência de previsão da aquisição dos equipamentos necessários ao funcionamento da unidade de beneficiamento, os responsáveis alegam que, desde o início do processo, quando houve a apresentação do projeto ao MPA, existia previsão de aquisição de equipamentos.

26. Informam que o município teria, inclusive, cadastrado projeto no Siconv com vistas a obter recursos federais para a aquisição dos equipamentos necessários. E asseveram que a ausência de análise da prestação de contas do Convênio 108/2009 pelo MPA, em que pese ter sido emitido, segundo alegam, parecer técnico conclusivo que teria registrado a conclusão da obra objeto do ajuste, teria inviabilizado a obtenção de novos recursos por parte do município.

27. A quarta irregularidade levantada na auditoria do TCU versa sobre o descumprimento do objetivo previsto na celebração do convênio, visto que não tiveram início as atividades da unidade de beneficiamento de pescados construída. Os responsáveis indicam que o não funcionamento do frigorífico decorreria do fato de o MPA não ter finalizado a análise das prestações de contas do Convênio 108/2009 e, como consequência, não teria sido possível obter os recursos necessários à aquisição dos equipamentos que guarnecerão o empreendimento.

28. Afirmam que o empreendimento continuaria a ser viável e que faltariam ser concluídas as análises a cargo do concedente, para que se tornasse possível a operação e a consequente geração de empregos e renda. As contas estariam disponíveis para análise pelo MPA desde 2013 e, mesmo após quatro anos, as análises correspondentes não teriam sido efetuadas.

29. Ao final, os responsáveis tecem considerações sobre a expectativa de geração de empregos decorrente da entrada em operação da unidade de beneficiamento de pescados. E elencam ações iniciadas com o objetivo de colocar o empreendimento em funcionamento, a saber: obtenção de recursos, junto ao governo estadual, para a implantação do plano de controle ambiental do frigorífico e manutenção da estrutura física.

30. Concluem afirmando que a eventual imposição de devolução de recursos para a União caracterizaria enriquecimento indevido, sob a argumentação de que a obra foi executada, o projeto é viável e foi aprovado pelo MPA, não existe desvio de recursos e o frigorífico vai entrar em operação em pouco tempo. Ilustram essa última colocação trazendo aos autos informações sobre a ciclovia construída pelo governo do Estado do Paraná ligando a cidade de Alvorada do Sul ao local onde o frigorífico está instalado.

31. Às peças 90-92, os responsáveis basicamente reapresentam, de forma resumida, as argumentações constantes da peça 29.

Análise

32. Quanto ao cerceamento de direito ao contraditório aventado pelo Sr. Marcos Voltarelli, não há como prosperar a sua argumentação, haja vista o fato de o responsável ter sido citado por esta Corte e ter apresentado as alegações de defesa que passamos a analisar neste ponto. Ademais, além de não haver previsão normativa obrigando a submissão do relatório preliminar aos responsáveis, o fato de ele não ter se pronunciado à época do relatório de auditoria em nada prejudica sua defesa ou altera as análises que se seguirão.

33. No que tange à argumentação acerca da ausência de adequado estudo de viabilidade do empreendimento previamente à celebração do ajuste para a construção e aquisições de equipamentos para a implantação de unidade de beneficiamento de pescados, o responsável apresentou documentos que versam sobre considerações gerais referente ao potencial que possuiria o Estado e a região para a



produção de tilápias, sem que conste dos elementos trazidos aos autos uma demonstração específica da viabilidade do empreendimento em que foram aplicados os recursos federais.

33.1 De acordo com o projeto (peça 1, p. 9), a produção de pescados do município de Alvorada do Sul/PR, à época da submissão da requisição de recursos ao MPA, era de 60 toneladas por mês. O condomínio objeto do projeto tinha como previsão produzir, em 2007, 383 toneladas de tilápia, passando para 1.350 toneladas entre 2008 e 2009, e 1.620 toneladas/ano a partir de 2009.

33.2 Segundo apontado pelo projeto, para atender à necessidade das pisciculturas existentes à época eram necessários 95 mil kg/mês de ração balanceada. Consta do documento a informação de que a boa estrutura do município atrairia o interesse de empresários para a instalação de fábrica de ração de peixes. A unidade de beneficiamento de pescados contribuiria para o desenvolvimento dessa atividade, pois forneceria parte da matéria prima necessária à fabricação da ração, qual seja, a farinha de peixes proveniente dos resíduos do frigorífico.

33.3 O projeto aponta, ainda, o aproveitamento do couro dos peixes, o que viabilizaria a instalação de curtume e o desenvolvimento de atividades ligadas ao artesanato.

33.4 Assim, o projeto previu a produção de unidade de processamento de pescados com capacidade de abater 10 toneladas/dia de tilápia no município. Logo, deveria ter sido apresentada a viabilidade do projeto especificamente em relação à produção de tilápias.

33.5 Os dados do trazidos pelo responsável em suas alegações de defesa indicam que no ano de 2016 o município de Alvorada do Sul/PR teria produzido 2 mil toneladas de tilápia (peça 29, p. 20). Essa informação é compatível com a necessidade apontada inicialmente pelo projeto, de 1,6 mil toneladas/ano, o que sugere que o projeto seria viável.

33.6 Em que pese tal constatação, baseada nas informações trazidas aos autos, registra-se que a aprovação do projeto pelo órgão concedente não significa, por si só, que houve o estudo e a devida comprovação da sua viabilidade, tanto que o agente ministerial também fora citado pelo fato de o projeto ter sido aprovado sem a efetiva demonstração da questionada viabilidade. A obrigação primeira de comprovar a viabilidade do empreendimento recai sobre quem o submete, haja vista ser dele a obrigação de observar os princípios da economicidade e eficiência contidos no art. 37, *caput*, da CF/1988.

34. Com isso, considera-se que os elementos trazidos aos autos possibilitam alterar o entendimento constante do relatório de auditoria desta Corte no que tange ao estudo prévio de viabilidade do empreendimento, restando analisar as alegações de defesa apresentadas quanto às demais irregularidades.

35. Acerca da segunda irregularidade apontada pela auditoria, que tratou da celebração do convênio sem a definição de qual entidade seria incumbida de administrar a unidade de beneficiamento de pescados, o responsável alegou que o empreendimento teria sido idealizado para funcionar sob a forma de cooperativa e depois entendeu-se que o empreendimento deveria ser gerenciado pela empresa Estância Alvorada Indústria e Comércio de Pescados, em vez de se constituir uma cooperativa.

36. As alegações apresentadas pelo responsável corroboram a constatação dos técnicos desta Corte, por ocasião da auditoria realizada. Confirmam que não havia alicerces robustos para a alegação inicial de que o empreendimento seria gerido sob a forma de cooperativa. Restou comprovado, portanto, que o projeto não foi adequadamente planejado, haja vista o fato de não ter sido definido previamente, com a devida fundamentação, quem ou qual entidade seria a responsável pela gestão do empreendimento. Ora, para que o projeto fosse administrado por terceiros, era preciso que este terceiro já existisse e tivesse experiência com a atividade a ser desempenhada no objeto conveniado. Assim, a própria inexistência do futuro administrador do empreendimento prova a irregularidade, que se confirmou ainda mais com o argumento, trazido na defesa, de que a obra seria administrada por empresa particular, e não mais por cooperativa. A ausência de funcionamento do empreendimento, por fim, é a



prova cabal da irregularidade, posto que a unidade não entrou em operação, permanecendo, como sempre, na condição de possibilidade, de projeto.

37. Quanto à irregularidade que apontou a ausência de previsão da aquisição dos equipamentos necessários ao funcionamento da unidade de beneficiamento, as alegações trazidas aos autos procuram demonstrar que a demora na análise da prestação de contas do Convênio 108/2009 pelo concedente teria inviabilizado a obtenção pelo município de novos recursos para a aquisição dos equipamentos necessários ao funcionamento da unidade.

38. O ponto aborda a concepção do projeto, mais precisamente a ausência de previsão de aquisição de equipamentos. Os documentos trazidos relatam as tentativas do município de, posteriormente, obter recursos para a aquisição dos equipamentos.

39. O empreendimento só estaria completo para funcionar adequadamente após ser guarnecido com os equipamentos atinentes à operação. Essa era uma informação conhecida desde o princípio. Avançar na construção do empreendimento sem que estivesse viabilizada previamente a forma e o momento em que se daria a aquisição dos equipamentos significa que o responsável assumiu o risco de terminar a obra e não a colocar em funcionamento, desperdiçando os valores transferidos, o que denota que o responsável agiu, no mínimo, com imprudência na utilização dos recursos públicos empregados na construção.

40. O argumento de que o concedente não teria aprovado a prestação de contas do Convênio 108/2009 também foi utilizado pelo responsável em suas alegações quanto à quarta irregularidade apontada, qual seja, o descumprimento do objetivo previsto na celebração do convênio, visto que não tiveram início as atividades da unidade de beneficiamento de pescados construída.

41. A impossibilidade de início de funcionamento efetivo do empreendimento é atribuída, pelos responsáveis, à ausência dos equipamentos necessários à operação. Quanto aos equipamentos, conforme exposto acima, existia desde a origem do processo o conhecimento quanto à sua imprescindibilidade para o funcionamento do empreendimento.

42. As alegações trazidas aos autos confirmaram que o empreendimento não teria entrado em operação, o que confirma o desperdício dos recursos públicos. A esse respeito, o Acórdão 4712/2015 – Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, dispõe conforme transcrito abaixo.

O não atingimento dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio.

43. Ao analisar as alegações de defesa trazidas aos autos, em que pese o fato de ter havido emprego dos recursos repassados ao município na construção da unidade de beneficiamento de pescados, restou comprovado que os objetivos do Convênio 108/2009 não foram atingidos, tendo se confirmado a ausência de funcionalidade do empreendimento, conforme já havia sido constatado em 2016, quando da auditoria feita pelo TCU. Apurou-se que a unidade construída não entrou em operação.

44. Portanto, será proposta, ao final, a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcos Voltarelli, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. No que diz respeito à Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul/PR, cujas alegações de defesa apresentadas são comuns às apresentadas pelo Sr. Marcos Voltarelli, as conclusões em relação às irregularidades apontadas são as mesmas contidas nos parágrafos anteriores, apontando para o desperdício dos recursos públicos aplicados.

46. Entende-se, contudo, que deve ser afastada a responsabilização do município, haja vista não haver prova de que ele tenha se beneficiado da irregularidade. Dessa forma, será proposto, com fulcro na DN/TCU 57/2004, o afastamento do ente público da relação processual.



Da validade das notificações:

47. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

48. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

49. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 -



TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

50. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Revelia do Sr. José Claudenor Vermohlen

51. O responsável foi citado por meio do ofício constante da peça 19, cuja ciência quanto ao recebimento da comunicação consta da peça 23. Apesar de ter recebido a citação, não apresentou as suas alegações de defesa.

Análise

52. O Sr. José Claudenor Vermohlen foi citado, em solidariedade com o Senhor Marcos Voltarelli e com o Município de Alvorada do Sul/PR, para que apresentasse alegações de defesa, em face das quatro irregularidades mencionadas nos itens 9.1 a 9.4 desta instrução, tendo sido o responsável pelo parecer que opinou pela aprovação do Convênio 108/2009, conforme apontado no relatório de auditoria desta Corte (peça 229 do TC 008.536/2016-3). O responsável não compareceu aos autos, tendo deixado de apresentar alegações de defesa.

53. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

54. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

55. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações anteriores do responsável, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, tal providência mostrou-se infrutífera.

56. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o



juízo de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

57. Dessa forma, o responsável José Claudenor Vermholen deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

58. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

59. No caso em exame, o Sr. José Claudenor Vermholen aprovou o Parecer Técnico 102/2008-Dilic/Suplap/Seap/PR em 19/12/2008 (peça 29, p. 30). O responsável obteve ciência do ofício de citação desta Corte em 28/7/2017 (peça 23), portanto não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

60. Quanto ao Sr. Marcos Antonio Voltarelli, verifica-se que consta do Portal da Transparência 11/12/2009 como sendo a data da proposta, sugerindo esse como o marco temporal da submissão, pela Prefeitura de Alvorada do Sul/PR ao MPA, do projeto que culminou na celebração do Convênio 108/2009 (peça 51, p. 4). Como o responsável obteve ciência da sua citação em 1/8/2017 (peça 27), também não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao ex-prefeito daquele município.

CONCLUSÃO

61. Por meio de trabalho de fiscalização realizado por esta Corte, no âmbito do TC 008.536/2016-3, verificou-se que o Convênio 108/2009 (Siconv 727886), no valor de R\$ 1.200.000,00, firmado entre o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura e o Município de Alvorada do Sul/PR, cujo objeto contemplava a construção de uma unidade de beneficiamento de pescado para implantação de frigorífico de filetagem de peixe, foi formalizado sem que tenha sido elaborado estudo de viabilidade previamente à decisão de se implantar a unidade, sem a definição de qual entidade seria incumbida de administrar a unidade, sem que tenha sido prevista a aquisição dos equipamentos necessários para o funcionamento da unidade de beneficiamento, além de ter sido constatado descumprimento do objetivo previsto na celebração do ajuste, visto que a unidade de beneficiamento de pescados construída com os recursos do convênio não iniciou as atividades, em desacordo com o plano de trabalho e com o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

62. Os presentes autos são apartados do processo de fiscalização mencionado no item acima. Neste, foram realizadas as citações dos Srs. Marcos Antonio Voltarelli, Prefeito Municipal de Alvorada do Sul/PR à época, e José Claudenor Vermohlen, Subsecretário de Planejamento de Aquicultura e Pesca à época, além do Município de Alvorada do Sul/PR.

63. No capítulo denominado “exame técnico”, foram analisadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

64. Conforme análise constante dos itens 32-44 desta instrução, entendeu-se que restou afastada a irregularidade atinente à ausência de estudo prévio de viabilidade do empreendimento. No que tange às demais irregularidades, contudo, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcos Voltarelli, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

65. Com relação às alegações de defesa apresentadas pelo Município de Alvorada do Sul/PR, as análises indicam o afastamento da responsabilização do município, haja vista o fato de ele não ter se beneficiado da irregularidade.

66. Diante da revelia do Sr. José Claudenor Vermohlen, conforme análise constante dos itens 52-57 desta instrução, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

67. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis José Claudenor Vermohlen e Marcos Voltarelli, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação de débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, além de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

68. Conforme explicitado nos itens 58-60 desta instrução, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos Srs. José Claudenor Vermohlen e Marcos Antonio Voltarelli.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

69.1 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Marcos Antonio Voltarelli (CPF 499.494.979-49), ex- Prefeito Municipal de Alvorada do Sul/PR, e José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77), ex-Subsecretário de Planejamento de Aquicultura e Pesca do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
162.225,57	2/7/2010
345.924,81	16/11/2010
345.924,81	31/12/2010
345.924,81	30/12/2011

Valor atualizado até 09/07/2021: R\$ 2.398.780,25

69.2 aplicar, individualmente, aos Srs. Marcos Antonio Voltarelli (CPF 499.494.979-49) e José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

69.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

69.4 autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer



parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

69.5 afastar, com fulcro na DN/TCU 57/2004, o Município de Alvorada do Sul/PR da relação processual;

69.6 encaminhar cópia do acórdão que for adotado ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

69.7 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao órgão concedente e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 26/7/2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcio Stern da Fonseca

AUFC – Matrícula 4590-0